SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088916 - SC (2026/0141391-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FABRICIO REGIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENCCEJA E ENEM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra decisão que concedeu a ordem de ofício para admitir a remição da pena do ora agravado, em razão de aprovação no ENEM/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM/2024 autoriza a remição de pena por estudo quando o apenado já foi beneficiado com remição pela aprovação em todas as áreas do ensino médio por meio do ENCCEJA/2023.

III. Razões de decidir

3. A remição por estudo, prevista na Lei de Execução Penal, alcança a participação e aprovação em exames nacionais reconhecidos, como ENCCEJA e ENEM, sendo possível reconhecer a remição pela aprovação no ENEM/2024, ainda que já tenha havido remição por aprovação no ENCCEJA/2023 em todas as áreas do ensino médio.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

A aprovação no ENEM autoriza a remição de pena por estudo, ainda que o apenado já tenha sido beneficiado com a redução da pena pela aprovação do ensino médio via ENCCEJA.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 126.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59868880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90fedb87-fd3d-4f0b-9b85-725645374eae

STJ, AgRg no HC n. 1.029.459/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.249.041/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.569/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90fedb87-fd3d-4f0b-9b85-725645374eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088916 - SC (2026/0141391-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FABRICIO REGIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENCCEJA E ENEM. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra decisão que concedeu a ordem de ofício para admitir a remição da pena do ora agravado, em razão de aprovação no ENEM/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM/2024 autoriza a remição de pena por estudo quando o apenado já foi beneficiado com remição pela aprovação em todas as áreas do ensino médio por meio do ENCCEJA/2023.

III. Razões de decidir

3. A remição por estudo, prevista na Lei de Execução Penal, alcança a participação e aprovação em exames nacionais reconhecidos, como ENCCEJA e ENEM, sendo possível reconhecer a remição pela aprovação no ENEM/2024, ainda que já tenha havido remição por aprovação no ENCCEJA/2023 em todas as áreas do ensino médio.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59435323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: 060dcef5-7e15-4341-8f15-86aa37dc05c8

A aprovação no ENEM autoriza a remição de pena por estudo, ainda que o apenado já tenha sido beneficiado com a redução da pena pela aprovação do ensino médio via ENCCEJA.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.029.459/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.249.041/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.047.569/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, na qual concedi a ordem para reconhecer de ofício o direito de o agravado em ter sua pena remida em razão de sua aprovação no Enem/ 2024.

O *Parquet* argumenta que o agravado já havia sido beneficiado pela remição em virtude de aprovação no ENCCEJA. Assim, requer seja restabelecido o acórdão do Tribunal de origem que indeferiu a remição pela aprovação parcial no ENEM/2024.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental. (fls. 357/360)

A Defensoria Pública de Santa Catarina apresentou contrarrazões nas fls. 367/370.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaco o que consignou, ao indeferir a comutação, o voto condutor do acórdão proferido pela Corte de origem:

> *"Como se vê, atualmente inexiste óbice à obtenção do benefício pela aprovação na avaliação no ENEM ocorrido após o ano de 2017.*
>
> *Não obstante a orientação atualmente consagrada pela Resolução n. 391, que reconhece a aprovação no ENEM como hipótese apta à remição da pena pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, verifica-se, no caso em apreço, que o apenado obteve certificação*

Documento eletrônico VDA59435323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: 060dcef5-7e15-4341-8f15-86aa37dc05c8

de conclusão do ensino médio por meio de aprovação integral no ENCCEJA, realizado em 2023.

Por esse motivo, já houve a homologação de 133 (cento e trinta e três) dias de remição, com acréscimo de 1/3, conforme previsto no § 5º do referido dispositivo legal.

Nessa perspectiva, revela-se incabível a cumulação de ambos os benefícios de remição, por tratarem da mesma etapa educacional (ensino médio) e decorrerem da aprovação em conteúdos equivalentes. Tal circunstância configura bis in idem, vedado por este Tribunal de Justiça.

Nessa linha, 'o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) dizem respeito a atividades de estudo do ensino médio, ou seja, ambos tratam das mesmas matérias. Assim, deferir a remição com base na aprovação do ENEM, considerando que o agravante já foi beneficiado pela aprovação no ENCCEJA seria contrariar a própria natureza do instituto que pretende a evolução no conhecimento, aperfeiçoamento de habilidades e desenvolvimento do apenado' (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000457-90.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 25-07-2023).” (fl. 13).

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual "*é possível a cumulação de remição pela aprovação no ENEM e no ENCCEJA, visto que possuem finalidades e níveis de complexidade distintos. A aprovação em ambos os exames não configura bis in idem, representando esforço efetivo de estudo e reinserção social do reeducando*" (AgRg no HC n. 1.029.459/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

A corroborar esse posicionamento:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO.*** *APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do reeducando à remição de 60 dias de sua pena pela aprovação em três áreas de conhecimento do Enem, apesar de já concluído o ensino médio por meio do Encceja.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação total ou parcial no Enem pode gerar remição de pena por estudo quando o reeducando já obteve o mesmo benefício pela conclusão do ensino médio via Encceja, sem caracterizar bis in idem, e qual a base de cálculo aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação extensiva do art. 126 da LEP, em harmonia com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021, autoriza a remição por estudo decorrente de

Documento eletrônico VDA59435323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: 060dcef5-7e15-4341-8f15-86aa37dc05c8

aprovação no Enem, inclusive parcial, durante a execução penal.

4. Enem e Encceja avaliam conteúdos semelhantes, porém apresentam finalidades e graus de complexidade distintos; não se trata do mesmo fato gerador, razão pela qual não há bis in idem na concessão de remição por eventos diversos.

5. A base de cálculo fixada na jurisprudência estabelece 20 dias de remição por área de conhecimento do Enem.

6. A remição por estudo concretiza os fundamentos e objetivos constitucionais de dignidade da pessoa humana, cidadania e reintegração social, devendo prevalecer a interpretação que incentiva o estudo e a readaptação ao convívio social.

7. No caso, comprovada a aprovação em três áreas de conhecimento do Enem, é devido o reconhecimento de 60 dias de remição, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A aprovação total ou parcial no Enem durante a execução penal autoriza a remição de pena por estudo na razão de 20 dias por área de conhecimento. ***2. A remição prévia pela aprovação no Encceja - ensino médio - não impede a remição por aprovação no Enem, por se tratar de fatos geradores distintos e por não configurar bis in idem.***

(AgRg no REsp n. 2.249.041/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. ***APROVAÇÃO NO ENEM. NOVA REMIÇÃO PELO ENCCEJA.*** *ORDEM MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para determinar que o Juízo da Execução Penal reaprecie o pedido de remição de pena pela aprovação em novo exame (ENEM PPL/2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação do apenado no ENEM PPL/2024, durante o cumprimento da pena, pode ensejar remição de pena, não obstante a aprovação anterior no ENCCEJA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão reafirma o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os exames ENCCEJA e ENEM possuem graus de complexidade e finalidades distintas, sendo o ENEM mais exigente, o que autoriza, em tese, a remição de pena pela aprovação em ambos, sem que isso, por si só, configure bis in idem.

Documento eletrônico VDA59435323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: 060dcef5-7e15-4341-8f15-86aa37dc05c8

> *4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e com a normativa do CNJ, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. É admissível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício quando constatada coação ilegal manifesta na execução penal, ainda que o habeas corpus não seja formalmente conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.047.569/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Nesse sentido, era de rigor a concessão da ordem para reconhecer o direito de o agravado ter sua pena remida em razão de sua aprovação no Enem/2024, com a consequente determinação ao Juízo da execução que providenciasse os cálculos e anotações necessários.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:59
Código de Controle do Documento: 060dcef5-7e15-4341-8f15-86aa37dc05c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.916 / SC

Número Registro: 2026/0141391-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078206020168240036 78206020168240036 80019411220258240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABRICIO REGIS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: FABRICIO REGIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:08
Código de Controle do Documento: 5c4d56c5-cd21-476a-a234-9ef1845ebdd0

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:08
Código de Controle do Documento: 5c4d56c5-cd21-476a-a234-9ef1845ebdd0